



CENTRO UNIVERSITÁRIO AFYA – BARREIRAS / BA

BACHAREL EM DIREITO

WEYLA DA SILVA VITAL

**A REFORMA TRIBUTÁRIA: Uma Análise dos Impactos no Regime  
Simples Nacional para Micro e Pequenas Empresas do Setor de Serviços**

BARREIRAS / BA

2026

WEYLA DA SILVA VITAL

**A REFORMA TRIBUTÁRIA: Uma Análise dos Impactos no Regime  
Simples Nacional para Micro e Pequenas Empresas do Setor de Serviços**

Artigo Científico apresentado à disciplina TCC II –  
Trabalho de Conclusão de Curso, do curso de Bacharel  
em Direito, do Centro Universitário - Barreiras / Bahia,  
como exigência parcial para obtenção da graduação no  
curso.

Orientador (a): Profa. Ma. Suzana Wong dos Santos

BARREIRAS / BA

2026

WEYLA DA SILVA VITAL

**A REFORMA TRIBUTÁRIA: Uma Análise dos Impactos no Regime Simples Nacional para Micro e Pequenas Empresas do Setor de Serviços.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro Universitário Afya – Barreiras / BA como exigência parcial para a obtenção da graduação de Bacharel em Direito.

Barreiras-Bahia, 16 de Junho de 2026.

**Banca Examinadora:**



---

**Ma. Suzana Wong dos Santos**

**Orientadora**

**gov.br**

Documento assinado digitalmente  
**FABIO PEREIRA DE SOUZA**  
Data: 25/06/2026 12:12:34-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

**Me. Fábio Pereira de Souza**

**Avaliador I**

**gov.br**

Documento assinado digitalmente  
**MATEUS DE CAMPOS BALDIN**  
Data: 25/06/2026 15:26:59-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

**Dr. Mateus de Campos Baldin**

**Avaliador II**

---

V836r      Vital, Weyla da Silva

A reforma tributária: uma análise dos impactos no regime simples nacional para micro e pequenas empresas do setor de serviços. / Weyla da Silva Vital -- Barreiras, 2026.  
27 p.

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo científico (Graduação – Curso de Direito) AFYA Centro Universitário – Barreiras/BA.  
Orientador (a): Prof. Ma. Suzana Wong dos Santos

1. Reforma Tributária. 2. Setor de Serviços. 3. Micro e Pequenas Empresas. I. Santos, Suzana Wong dos II. Título.

CDU 336.22  
CDD 343.04

# **A REFORMA TRIBUTÁRIA: Uma Análise dos Impactos no Regime Simples Nacional para Micro e Pequenas Empresas do Setor de Serviços.**

Autor (a): Weyla da Silva Vital

Orientador (a): Ma. Professora Suzana Wong dos Santos

## **RESUMO**

O presente artigo analisa os impactos da Reforma Tributária instituída pela Emenda Constitucional nº 132/2023 e regulamentada pela Lei Complementar nº 214/2025 sobre as micro e pequenas empresas do setor de serviços optantes pelo Simples Nacional. A pesquisa justifica-se pela relevância econômica dessas empresas e pelas alterações estruturais promovidas no sistema tributário brasileiro, especialmente com a criação do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS). O estudo tem como objetivo examinar os reflexos da nova sistemática tributária sobre a carga tributária, a competitividade e a operacionalização das atividades prestacionais submetidas aos Anexos III, IV e V da Lei Complementar nº 123/2006. Utilizou-se metodologia de natureza qualitativa, baseada em pesquisa bibliográfica, documental e legislativa, com análise da Constituição Federal, da Lei Complementar nº 123/2006, da Lei Complementar nº 214/2025 e de entendimentos doutrinários acerca da Reforma Tributária. Foram analisados os efeitos da não cumulatividade plena, do split payment, do aproveitamento de créditos tributários e da possibilidade de recolhimento segregado do IBS e da CBS fora do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS). Além disso, realizou-se simulação comparativa aplicada aos serviços advocatícios, utilizando dados da calculadora oficial da Reforma Tributária disponibilizada pela Receita Federal. Concluiu-se que, embora a reforma preserve formalmente o Simples Nacional, a nova sistemática tende a aumentar a complexidade operacional e decisória das micro e pequenas empresas do setor de serviços, exigindo maior planejamento tributário, adaptação tecnológica e profissionalização da gestão fiscal.

**Palavras-chave:** Reforma Tributária; Simples Nacional; Setor de Serviços; Micro e Pequenas Empresas.

## **ABSTRACT**

This article analyzes the impacts of the Tax Reform established by Constitutional Amendment No. 132/2023 and regulated by Complementary Law No. 214/2025 on micro and small service-

sector companies under the Simplified National Tax System. The research is justified by the economic relevance of these companies and by the structural changes introduced in the Brazilian tax system, especially through the creation of the Tax on Goods and Services (IBS) and the Contribution on Goods and Services (CBS). The study aims to examine the effects of the new tax system on the tax burden, competitiveness, and operational structure of service activities classified under Annexes III, IV, and V of Complementary Law No. 123/2006. A qualitative methodology was adopted, based on bibliographic, documentary, and legislative research, including analysis of the Federal Constitution, Complementary Law No. 123/2006, Complementary Law No. 214/2025, and doctrinal understandings regarding the Tax Reform. The study examined the effects of full non-cumulativity, split payment, tax credit appropriation, and the possibility of separate IBS and CBS collection outside the unified Simplified National Tax System payment document (DAS). In addition, a comparative simulation applied to legal services was conducted using data from the official Tax Reform calculator provided by the Brazilian Federal Revenue Service. The study concluded that, although the reform formally preserves the Simplified National Tax System, the new system tends to increase the operational and decision-making complexity for micro and small service-sector companies, requiring greater tax planning, technological adaptation, and professionalization of tax management.

**Keywords:** Tax Reform; Simplified National Tax System; Service Sector; Micro and Small Businesses.

## SUMÁRIO

|                                                                                                                           |           |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>1. INTRODUÇÃO</b>                                                                                                      | <b>7</b>  |
| <b>2. O SIMPLES NACIONAL E A TRIBUTAÇÃO NO SETOR DE SERVIÇOS</b>                                                          | <b>8</b>  |
| 2.1 ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2003                                                             | 9         |
| 2.2 A COMPOSIÇÃO DA CARGA TRIBUTÁRIA NO SIMPLES NACIONAL PARA O SETOR DE SERVIÇOS                                         | 10        |
| <b>3. A REFORMA TRIBUTÁRIA E A LEI COMPLEMENTAR Nº 214/2025: FUNDAMENTOS E ESTRUTURA NORMATIVA</b>                        | <b>14</b> |
| 3.1 A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 132/2023 E A REORGANIZAÇÃO DO SISTEMA TRIBUTÁRIO                                           | 14        |
| 3.2 A LEI COMPLEMENTAR Nº 214/2025 E A REGULAÇÃO DO IBS E DA CBS                                                          | 15        |
| <b>3.2.1 Regras de Transição e seus Efeitos sobre a Micro e Pequenas Empresas</b>                                         | <b>16</b> |
| <b>3.2.2 O Enquadramento do Setor de Serviços no Recolhimento do IBS e da CBS fora do Simples Nacional</b>                | <b>17</b> |
| <b>3.2.3 O Split Payment e seus Reflexos para as Empresas do Setor de Serviços Optantes pelo Simples Nacional</b>         | <b>18</b> |
| <b>4. IMPACTOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 214/2025 NA CARGA TRIBUTÁRIA DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO SETOR DE SERVIÇOS</b> | <b>20</b> |
| 4.1 A SUBSTITUIÇÃO DE TRIBUTOS PELO IBS E PELA CBS E SEUS REFLEXOS NO SIMPLES NACIONAL                                    | 20        |
| <b>4.1.1 Possibilidade de Aproveitamento de Crédito e Efeitos na Competitividade</b>                                      | <b>21</b> |
| <b>4.1.2 Simulações Comparativas de Carga Tributária antes e depois da Reforma</b>                                        | <b>22</b> |
| <b>4.1.3 Riscos de Aumento da Carga Tributária e Desafios para a Efetividade do Tratamento Favorecido</b>                 | <b>24</b> |
| <b>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>                                                                                            | <b>25</b> |
| <b>REFERÊNCIAS</b>                                                                                                        | <b>27</b> |

## 1. INTRODUÇÃO

A Reforma Tributária instituída pela Emenda Constitucional n.º 132/2023 e regulamentada pela Lei Complementar n.º 214/2025 representa uma das mais profundas transformações no sistema tributário brasileiro desde a Constituição de 1988. Ao substituir a estrutura tradicional de tributos sobre o consumo por um modelo baseado no Imposto sobre Valor Adicionado (IVA), composto pelo Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e pela Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), a Reforma busca simplificar a tributação, reduzir litígios e promover maior transparência fiscal.

Dentro desse novo cenário, surge a necessidade de analisar os impactos concretos dessas mudanças sobre regimes já consolidados, como o Simples Nacional, fundamental para micro e pequenas empresas, especialmente no setor de serviços, segmento expressivo da economia brasileira e sensível às variações na carga tributária.

Nesse contexto, o presente estudo tem como objetivo geral avaliar os impactos da Reforma Tributária sobre a carga tributária das micro e pequenas empresas do setor de serviços optantes pelo Simples Nacional, com base na Lei Complementar n.º 214/2025. O problema de pesquisa que orienta a investigação é: Como a Reforma Tributária poderá impactar a carga tributária das micro e pequenas empresas optantes do Simples Nacional no setor de serviços, conforme a LC n.º 214/2025?

A pesquisa parte das hipóteses de que a Reforma Tributária poderá alterar de forma significativa a carga tributária das micro e pequenas empresas de serviços optantes do Simples Nacional, seja por aumento, redução ou redistribuição de tributos, impactando diretamente sua sustentabilidade econômica; e de que essas empresas poderão perder parte das vantagens competitivas em relação a outros regimes de tributação, em razão de possíveis mudanças na proporcionalidade da carga fiscal.

Para responder a essa questão, serão analisados aspectos estruturantes do regime atual, as mudanças propostas pela Reforma e suas possíveis repercussões econômicas, jurídicas e operacionais. A abordagem metodológica adotada será de natureza bibliográfica e aplicada, combinando técnicas qualitativas, para examinar o conteúdo normativo, os princípios jurídicos e a doutrina tributária, e quantitativas, para comparar cargas tributárias e estimar efeitos práticos sobre as micro e pequenas empresas do setor de serviços. Como base teórica, a pesquisa utilizará obras de referência no Direito Tributário contemporâneo, como as de Ricardo Alexandre, Tatiane Costa Arruda, Hugo de Brito Machado Segundo e Felipe Guerra, além da legislação.

Diante disso, a pesquisa visa contribuir para o debate acadêmico e para a compreensão prática das mudanças tributárias, oferecendo subsídios relevantes a empreendedores, gestores, advogados, contadores e estudiosos do Direito Tributário. Ao analisar as possíveis transformações no regime simplificado, busca-se compreender se a Reforma Tributária preservará, ampliará ou reduzirá as vantagens concedidas às micro e pequenas empresas de serviços, pilares fundamentais da economia nacional.

## **2 O SIMPLES NACIONAL E A TRIBUTAÇÃO DO SETOR DE SERVIÇOS**

O sistema tributário brasileiro caracteriza-se por sua elevada complexidade normativa e pela multiplicidade de tributos incidentes sobre a atividade econômica. Nesse contexto, o legislador constitucional originário reconheceu a necessidade de estabelecer um tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, em razão de sua menor capacidade contributiva e da relevância econômica e social que tais empreendimentos representam para o desenvolvimento do país.

O fundamento central desse tratamento encontra-se no artigo 146, inciso III, alínea “d”, da Constituição Federal, que estabelece competir à lei complementar instituir normas gerais em matéria tributária, especialmente para definir tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, inclusive mediante regimes especiais ou simplificados de tributação.

Com o objetivo de reduzir a burocracia, simplificar o recolhimento de tributos e estimular a formalização empresarial, foi instituído o Simples Nacional, regime tributário diferenciado e favorecido voltado às microempresas e empresas de pequeno porte, por meio da Lei Complementar nº 123/2006. Esse regime busca promover a simplificação da tributação por meio da unificação de diversos tributos federais, estaduais e municipais em uma única guia de recolhimento, denominada Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS).

Como explica Alexandre (2025, p. 1020):

“O Simples Nacional não é apenas um instrumento de arrecadação simplificada, mas também um meio de concretização dos princípios constitucionais da isonomia, da livre iniciativa e da valorização do trabalho humano. Ao unificar os impostos em um único documento de arrecadação do simples nacional (DAS) diversos tributos de diferentes esferas (Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, Contribuição Social sobre Lucro Líquido - CSLL, Programa de Integração Social - PIS, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS e Impostos Sobre Serviços - ISS), o regime buscou reduzir a complexidade do sistema tributário e incentivar a formalização de pequenos empreendedores.”

No entanto, a doutrina observa que o Simples Nacional, embora simplifique a burocracia tributária, não reduz necessariamente a carga fiscal de todos os segmentos. Machado (2025) ressalta que, em muitos casos, especialmente no setor de serviços, as alíquotas efetivas podem superar aquelas de empresas optantes do lucro presumido, em razão da inexistência de deduções ou créditos tributários. Assim, o regime simplificado se mostra vantajoso sob o ponto de vista operacional, mas nem sempre sob o ponto de vista econômico.

Diante disso, torna-se necessário examinar os fundamentos constitucionais que legitimam o tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas, bem como compreender a estrutura normativa do regime instituído pela Lei Complementar nº 123/2006 e os impactos de sua aplicação na tributação do setor de serviços.

## 2.1 ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006

Em cumprimento ao comando constitucional previsto no artigo 146, III, “d”, da Constituição Federal, foi promulgada a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, conhecida como Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas. Essa norma instituiu o Simples Nacional, regime tributário compartilhado entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A Lei Complementar nº 123/2006 estabelece critérios objetivos para enquadramento das empresas no regime simplificado, definindo como microempresa (ME) aquela que auferir receita bruta anual de até R\$ 360.000,00, e como empresa de pequeno porte (EPP) aquela cuja receita bruta anual seja superior a esse valor e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00.

O principal objetivo do Simples Nacional é simplificar a tributação por meio da unificação de diversos tributos em um único recolhimento mensal. Entre os tributos abrangidos pelo regime estão:

- Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);
- Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);
- Programa de Integração Social (PIS);
- Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS);
- Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);
- Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS);
- Imposto sobre Serviços (ISS);
- Contribuição Previdenciária Patronal (CPP).

O recolhimento desses tributos ocorre por meio do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS), cuja alíquota é definida conforme a receita bruta acumulada da empresa nos últimos doze meses e o enquadramento em um dos anexos previstos na lei complementar.

Além da simplificação no recolhimento tributário, a Lei Complementar nº 123/2006 também estabelece medidas voltadas à redução da burocracia empresarial, facilitação do acesso ao crédito, estímulo à inovação e incentivo à participação das micro e pequenas empresas em licitações públicas.

## 2.2 A COMPOSIÇÃO DA CARGA TRIBUTÁRIA NO SIMPLES NACIONAL PARA O SETOR DE SERVIÇOS

No regime do Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123/2006, a tributação das atividades do setor de serviços não se dá de forma uniforme, pois varia conforme a natureza da atividade exercida e o anexo legal em que a empresa estiver enquadrada. De modo geral, as atividades do setor de serviços podem ser submetidas aos Anexos III, IV e V, cada um desses anexos estabelece faixas progressivas de tributação, definidas a partir da receita bruta acumulada nos últimos doze meses, com diferentes alíquotas e parcelas a deduzir, elementos que interferem diretamente na definição da alíquota efetiva aplicável.

No âmbito do setor de serviços, o Anexo III contempla diversas atividades cuja tributação é relativamente mais favorecida, especialmente quando se trata de empresas com maior intensidade de mão de obra, como serviços contábeis, academias, clínicas e outras atividades profissionais regulamentadas. Já o Anexo IV abrange determinadas atividades específicas, como serviços advocatícios, construção civil, vigilância e limpeza, possuindo como principal peculiaridade o fato de que a contribuição previdenciária patronal não está incluída no recolhimento unificado do Simples Nacional, devendo ser paga separadamente sobre a folha de salários. Por sua vez, o Anexo V aplica-se a determinadas atividades intelectuais e técnicas, como consultorias e auditorias, sendo possível, em algumas situações, o deslocamento para o Anexo III mediante a aplicação do chamado Fator R, mecanismo que relaciona a folha de salários da empresa com sua receita bruta.

A apuração do tributo devido no Simples Nacional ocorre mediante a aplicação da alíquota efetiva, calculada a partir da receita bruta acumulada nos doze meses anteriores (RBT12), da alíquota nominal correspondente à faixa de receita e da respectiva parcela a deduzir, nos termos do art. 18, § 10-A, da Lei Complementar nº 123/2006:

$$\text{Alíquota efetiva} = (\text{RBT12} \times \text{alíq.} - \text{PD}) \div \text{RBT12}$$

I - RBT12: receita bruta acumulada nos doze meses anteriores.

II – Aliq.: alíquota nominal constante dos Anexos I a V desta Lei Complementar;

III – PD: parcela a deduzir constante dos Anexos I a V desta Lei Complementar.

(Brasil, 2006).

Em razão disso, a carga tributária efetiva não corresponde, necessariamente, à alíquota nominal prevista na tabela, exigindo do contribuinte análise técnica prévia para a correta mensuração do montante devido.

Ao analisar os Anexos III e V da Lei Complementar nº 123/2006, observa-se que o regime do Simples Nacional estabelece faixas diferenciadas de tributação para atividades de prestação de serviços, o que evidencia sua complexidade interna. O Anexo III, contém alíquotas progressivas que variam de acordo com a receita bruta anual. O próprio texto legal dispõe:

“ANEXO III

Receitas decorrentes da prestação de serviços relacionados no § 5º-B do art. 18 desta Lei Complementar.

Faixas de Receita Bruta Total em 12 meses e Alíquotas:

– Faixa 1: até R\$ 180.000,00 - alíquota de 6%;

– Faixa 2: de R\$ 180.000,01 a R\$ 360.000,00 - alíquota de 11,2% - parcela a deduzir de R\$ 9.360,00 ;

– Faixa 3: de R\$ 360.000,01 a R\$ 720.000,00 - alíquota de 13,5% - parcela a deduzir de R\$ 17.640,00;

– Faixa 4: de R\$ 720.000,01 a R\$ 1.800.000,00 - alíquota de 16% - parcela a deduzir de R\$ 35.640,00;

– Faixa 5: de R\$ 1.800.000,01 a R\$ 3.600.000,00 - alíquota de 21% - parcela a deduzir de R\$ 125.640,00;

– Faixa 6: de R\$ 3.600.000,01 a R\$ 4.800.000,00 - alíquota de 33% - parcela a deduzir de R\$ 648.000,00”

(Brasil, 2006).

Além disso, esse anexo também é destinado, em regra, às empresas cujo fator R, relação entre a folha de pagamento e a receita bruta, seja igual ou superior a 28%, mecanismo que busca incentivar a contratação formal de trabalhadores e equilibrar a carga tributária para atividades intensivas em mão de obra.

Em contraposição, o Anexo V abrange atividades de maior valor agregado, caracterizadas pela predominância do trabalho intelectual e pela menor utilização de mão de obra formal. Para essas atividades, a legislação estabelece alíquotas iniciais significativamente mais elevadas, podendo alcançar percentuais superiores conforme a evolução da receita bruta. O texto legal dispõe:

“ANEXO V

Receitas decorrentes da prestação de serviços relacionados no § 5º-I do art. 18 desta Lei Complementar.

Faixas de Receita Bruta Total em 12 meses e Alíquotas:

- Faixa 1: até R\$ 180.000,00 – alíquota de 15,5%;
- Faixa 2: de R\$ 180.000,01 a R\$ 360.000,00 – alíquota de 18% - parcela a deduzir de R\$ 4.500,00;
- Faixa 3: de R\$ 360.000,01 a R\$ 720.000,00 – alíquota de 19,5% - parcela a deduzir de R\$ 9.900,00;
- Faixa 4: de R\$ 720.000,01 a R\$ 1.800.000,00 – alíquota de 20,5% - parcela a deduzir de R\$ 17.100,00;
- Faixa 5: de R\$ 1.800.000,01 a R\$ 3.600.000,00 – alíquota de 23% - parcela a deduzir de R\$ 62.100,00;
- Faixa 6: de R\$ 3.600.000,01 a R\$ 4.800.000,00 – alíquota de 30,5% - parcela a deduzir de R\$ 540.000,00.”

(Brasil, 2006).

Essa distinção cria uma dupla realidade tributária dentro do próprio setor de serviços: empresas com forte utilização de mão de obra são beneficiadas por alíquotas menores, enquanto atividades intelectuais ou técnicas, que dependem predominantemente de capital humano especializado, enfrentam tributação mais pesada.

Por sua vez, o Anexo IV ocupa posição singular dentro da sistemática do Simples Nacional. Embora também se aplique a determinadas atividades de prestação de serviços, sua principal peculiaridade reside no fato de que a contribuição previdenciária patronal não está incluída no recolhimento unificado do DAS, devendo ser recolhida separadamente sobre a folha de salários. Essa característica torna a análise da carga tributária mais complexa, pois o percentual apurado no documento único de arrecadação não representa, por si só, o custo tributário total suportado pela empresa.

ANEXO IV

Receitas decorrentes da prestação de serviços relacionados no § 5º-I do art. 18 desta Lei Complementar.

Faixas de Receita Bruta Total em 12 meses e Alíquotas:

- Faixa 1: até R\$ 180.000,00 – alíquota de 4,5%;
- Faixa 2: de R\$ 180.000,01 a R\$ 360.000,00 – alíquota de 9% - parcela a deduzir de R\$ 8.100,00;
- Faixa 3: de R\$ 360.000,01 a R\$ 720.000,00 – alíquota de 10,20% - parcela a deduzir de R\$ 12.420,00;
- Faixa 4: de R\$ 720.000,01 a R\$ 1.800.000,00 – alíquota de 14% - parcela a deduzir de R\$ 39.780,00;
- Faixa 5: de R\$ 1.800.000,01 a R\$ 3.600.000,00 – alíquota de 22% - parcela a deduzir de R\$ 183.780,00;
- Faixa 6: de R\$ 3.600.000,01 a R\$ 4.800.000,00 – alíquota de 33% - parcela a deduzir de R\$ 828.000,00.”

(Brasil, 2006).

No campo jurídico, merece destaque a tributação das sociedades de advogados e das sociedades unipessoais de advocacia, enquadradas no Anexo IV do Simples Nacional. Trata-se de aspecto relevante, pois, na prática, muitos profissionais compreendem o regime simplificado apenas a partir do valor recolhido por meio do DAS, sem perceber que, nessa hipótese, subsiste também a incidência da contribuição previdenciária patronal fora do recolhimento unificado.

Tomando-se como exemplo um escritório de advocacia com receita bruta acumulada nos últimos doze meses de R\$ 300.000,00, enquadrado na segunda faixa do Anexo IV, tem-se alíquota nominal de 9% e parcela a deduzir de R\$ 8.100,00. Aplicando a fórmula legal, chega-se à seguinte alíquota efetiva:

$$\text{Alíquota efetiva} = (300.000 \times 9\% - 8.100) \div 300.000$$

$$\text{Alíquota efetiva} = (27.000 - 8.100) \div 300.000$$

$$\text{Alíquota efetiva} = 18.900 \div 300.000 = 6,30\%$$

Assim, se o faturamento mensal do escritório for de R\$ 25.000,00, o valor do DAS corresponderá a R\$ 1.575,00. Todavia, por se tratar de atividade enquadrada no Anexo IV, a contribuição previdenciária patronal incidente sobre a folha de salários deve ser recolhida separadamente, o que eleva a carga tributária total da atividade. Esse detalhe revela a importância de o profissional da advocacia compreender não apenas o percentual do DAS, mas a estrutura completa da tributação aplicável à sua sociedade empresária ou sociedade unipessoal de advocacia.

Desse modo, embora o Simples Nacional represente um regime de simplificação e favorecimento tributário às microempresas e empresas de pequeno porte, a tributação do setor de serviços exige análise cuidadosa do anexo aplicável, sobretudo no âmbito da advocacia, em que a aparente simplicidade do regime não afasta a necessidade de conhecimento técnico sobre a composição real da carga tributária.

### **3 A REFORMA TRIBUTÁRIA E A LEI COMPLEMENTAR Nº 214/2025: FUNDAMENTOS E ESTRUTURA NORMATIVA**

O sistema tributário brasileiro historicamente apresenta elevado grau de complexidade, marcado pela fragmentação normativa, sobreposição de competências tributárias e cumulatividade de tributos incidentes sobre o consumo. Tal cenário resulta em significativa insegurança jurídica, aumento dos custos de conformidade fiscal e distorções econômicas, especialmente prejudiciais às micro e pequenas empresas.

A Reforma Tributária, materializada na Lei Complementar nº 214/2025, surge como desdobramento da Emenda Constitucional nº 132/2023, consolidando um novo modelo de tributação sobre o consumo, inspirado no Imposto sobre Valor Agregado (IVA), amplamente adotado em países da União Europeia e da América Latina. O objetivo principal, segundo Machado (2025), é unificar tributos, simplificar o sistema e eliminar a cumulatividade, que historicamente compromete a neutralidade e a eficiência econômica do sistema brasileiro.

A LC 214/2025 institui três novos tributos: o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS). O IBS substitui o ICMS e o ISS; a CBS, por sua vez, substitui o PIS e a COFINS; e o IS incide sobre bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente (Brasil, 2025).

Contudo como observa Guerra (2025), essa reestruturação normativa busca simplificar o sistema, reduzir litígios e ampliar a transparência tributária. No entanto, seu impacto sobre o Simples Nacional ainda suscita intensas discussões doutrinárias.

Dessa forma, a reforma tributária brasileira não se limita à reorganização de tributos, mas representa uma profunda reestruturação do sistema de incidência sobre o consumo, com impactos diretos sobre o regime do Simples Nacional e, em especial, sobre as empresas do setor de serviços.

### 3.1 A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 132/2023 E A REORGANIZAÇÃO DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

A Emenda Constitucional nº 132/2023 constitui o marco normativo central da reforma tributária sobre o consumo no Brasil. A nova tributação do consumo no Brasil foi o IVA dual. Em vez de um único imposto sobre o valor agregado, de competência federal, com arrecadação partilhada com todos os entes federados, optou-se por uma cisão do IVA em dois tributos: o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS).

O IBS, de competência compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios, substitui o ICMS e o ISS, enquanto a CBS, de competência federal, substitui o PIS e a COFINS. Além disso, a reforma prevê a criação de um novo imposto, o Imposto Seletivo (IS), para cumprir a função que era do IPI, a de desestimular o consumo de determinados produtos nocivos à saúde ou ao meio ambiente, com finalidade predominantemente extrafiscal.

Segundo Alexandre e Arruda (2025), entre os principais pilares estruturais introduzidos pela Emenda, destacam-se:

- a) Não cumulatividade plena, permitindo o abatimento integral de créditos ao longo da cadeia produtiva;
- b) Tributação no destino, deslocando a arrecadação para o local de consumo, em substituição ao critério de origem;
- c) Base ampla de incidência, abrangendo bens, serviços e direitos;
- d) Uniformização normativa, com legislação nacional aplicável ao IBS.

Essas alterações representam ruptura significativa com o modelo anterior, que era caracterizado por regimes distintos e cumulatividade indireta, especialmente prejudicial ao setor de serviços.

Todavia, a Emenda Constitucional também assegura a preservação do tratamento favorecido às micro e pequenas empresas, garantindo a continuidade do Simples Nacional, ainda que com adaptações necessárias à nova sistemática tributária. Esse ponto revela a preocupação do legislador constituinte derivado em compatibilizar a simplificação do sistema com a proteção das empresas de menor porte.

De acordo com Alexandre (2025, p. 1003):

“A LC 214/2025 preserva o Simples Nacional formalmente, assegurando que o microempreendedor e a pequena empresa continuem recolhendo os tributos em guia única. Todavia, a composição interna dessa guia e a distribuição das receitas entre os entes federativos passam a obedecer a critérios distintos, vinculados à arrecadação do IBS e da CBS. Essa mudança estrutural poderá alterar a base de cálculo e o percentual efetivo de incidência sobre determinados setores, incluindo o de serviços, que tradicionalmente possui alíquotas mais elevadas em razão da natureza do valor agregado.”

### 3.2 A LEI COMPLEMENTAR Nº 214/2025 E A REGULAÇÃO DO IBS E DA CBS

A Lei Complementar nº 214/2025 exerce papel central na concretização da reforma tributária, pois estabelece as normas gerais de incidência, apuração, arrecadação, fiscalização e compensação relativas ao IBS e à CBS. Essa lei complementar detalha aspectos essenciais do novo modelo dentre os quais se destacam: a legislação complementar disciplina o fato gerador amplo, o sistema de débito e crédito, a não cumulatividade plena, a implementação gradual do novo regime e os mecanismos voltados à coordenação federativa.

No que se refere ao Simples Nacional, a Lei Complementar nº 214/2025 introduz uma inovação relevante: a possibilidade de coexistência entre o regime simplificado e o novo modelo de IVA. As micro e pequenas empresas poderão optar por:

1. Permanecer integralmente no Simples Nacional, com recolhimento unificado;

2. Aderir parcialmente ao regime do IBS e da CBS, permitindo o aproveitamento de créditos;
3. Migrar para regimes tradicionais de apuração.

Essa flexibilidade, embora positiva sob o ponto de vista estratégico, aumenta a complexidade decisória para as empresas, que precisarão avaliar cuidadosamente os impactos econômicos de cada opção.

Para o setor de serviços, essa regulamentação assume especial relevância, pois a possibilidade de creditamento pode alterar significativamente a dinâmica tributária, especialmente em atividades intensivas em consumo intermediário.

### **3.2.1 Regras de Transição e seus Efeitos sobre a Micro e Pequenas Empresas**

Um dos aspectos centrais da Lei Complementar nº 214/2025, em conjunto com a Emenda Constitucional nº 132/2023, é a disciplina do regime de transição da Reforma Tributária. Segundo Alexandre (2025), as regras transitórias foram estruturadas para evitar elevação abrupta da carga tributária, perda de arrecadação e insegurança jurídica decorrente da coexistência entre o sistema antigo e o novo modelo de tributação sobre o consumo.

A implementação da reforma inicia-se em 2026, com a cobrança experimental do IBS e da CBS mediante alíquotas-teste de 0,1% e 0,9%, respectivamente. Conforme esclarece Alexandre (2025), essa etapa possui função arrecadatória e informacional, buscando fornecer parâmetros para definição futura das alíquotas de referência e avaliação do desempenho dos novos tributos.

A partir de 2027, a CBS passa a ser exigida plenamente, juntamente com o Imposto Seletivo, enquanto PIS e COFINS deixam de ser cobrados, ressalvadas hipóteses legalmente preservadas. O IBS, por sua vez, será implementado gradualmente, mantendo alíquota reduzida até 2028 e ingressando em seu regime definitivo a partir de 2029, em razão da necessidade de adaptação federativa entre Estados e Municípios (Alexandre, 2025).

O ICMS e ISS permanecem em vigor até 2028 e terão suas alíquotas reduzidas progressivamente entre 2029 e 2032, até sua extinção definitiva em 2033. Além disso, o regime de transição prevê mecanismos de compensação e aproveitamento de créditos acumulados de tributos antigos, como ICMS, PIS, COFINS e IPI.

Para as micro e pequenas empresas optantes pelo Simples Nacional, a transição possui especial relevância, pois exigirá análise estratégica quanto à permanência integral no regime simplificado ou à adesão parcial ao recolhimento do IBS e da CBS fora do DAS. No setor de

serviços, atividades intensivas em mão de obra e com reduzida cadeia de créditos tributários poderão enfrentar maiores custos de adaptação e limitações no aproveitamento da não cumulatividade plena.

Desse modo, a transição instituída pela Reforma Tributária representa não apenas alteração normativa, mas também período de reorganização tributária, contábil e operacional para as micro e pequenas empresas do setor de serviços.

### **3.2.2 O Enquadramento do Setor de Serviços no Recolhimento do IBS e da CBS fora do Simples Nacional**

A Lei Complementar nº 214/2025 preservou a possibilidade de permanência das microempresas e empresas de pequeno porte no Simples Nacional, mas também passou a admitir que o IBS e a CBS sejam recolhidos fora do DAS, pelo regime regular de apuração. Nessa hipótese, embora a empresa permaneça optante pelo Simples para os demais tributos, o IBS e a CBS passam a seguir a sistemática geral do IVA dual, permitindo o aproveitamento de créditos tributários ao longo da cadeia econômica.

No âmbito do setor de serviços, a LC nº 214/2025 estabeleceu regimes diferenciados de tributação com reduções específicas das alíquotas do IBS e da CBS para determinadas atividades profissionais. O art. 127 da referida lei prevê redução de 30% das alíquotas aplicáveis aos serviços prestados por profissionais submetidos à fiscalização de conselho profissional, alcançando diversas atividades intelectuais e técnicas. Nesse grupo enquadram-se, por exemplo, os serviços advocatícios, os serviços contábeis, auditorias, consultorias técnicas vinculadas a profissões regulamentadas, bem como atividades relacionadas à educação física exercidas por profissionais regularmente habilitados.

Além disso, a LC nº 214/2025 prevê hipóteses de redução ainda mais significativa para determinados serviços ligados à área da saúde. Nos termos do art. 130 da lei complementar, os serviços de saúde expressamente relacionados no Anexo III ficam sujeitos à redução de 60% das alíquotas do IBS e da CBS. Nesse enquadramento encontram-se clínicas médicas, serviços ambulatoriais e outras atividades diretamente vinculadas à prestação de assistência à saúde humana. A intenção do legislador foi minimizar os impactos da nova tributação sobre setores considerados essenciais e de relevante interesse social.

Por outro lado, determinadas atividades prestacionais não foram contempladas com reduções específicas na sistemática do IBS e da CBS. Serviços de vigilância, limpeza e parte das atividades da construção civil, embora atualmente submetidos ao Anexo IV do Simples

Nacional, tendem a permanecer sujeitos à tributação pelas alíquotas gerais do novo regime quando houver recolhimento separado do IBS e da CBS, salvo situações específicas envolvendo atividades profissionais regulamentadas, como engenharia ou arquitetura, que possam atrair a incidência da redução prevista no art. 127.

Desse modo, a implementação da Reforma Tributária introduziu nova lógica de enquadramento para as empresas prestadoras de serviços optantes pelo Simples Nacional. A escolha pelo recolhimento do IBS e da CBS fora do DAS exigirá análise técnica individualizada da atividade exercida, especialmente para verificar a existência de reduções legais aplicáveis. Nesse cenário, empresas prestadoras de serviços intelectuais regulamentados e atividades ligadas à saúde tendem a receber tratamento tributário relativamente favorecido, enquanto outros segmentos poderão enfrentar incidência pelas alíquotas integrais do novo sistema tributário

### **3.2.3 O *Split Payment* e seus Reflexos para as Empresas do Setor de Serviços Optantes pelo Simples Nacional**

No plano operacional da Reforma Tributária, um dos mecanismos mais relevantes para a efetivação do novo modelo de tributação sobre o consumo é o *split payment*, também denominado pagamento segregado. Em termos gerais, trata-se de técnica pela qual o valor pago pelo adquirente do bem ou serviço é dividido entre a parcela destinada ao recolhimento do tributo incidente na operação e a parcela correspondente ao valor líquido devido ao fornecedor.

A previsão constitucional desse mecanismo encontra-se no art. 156-A, § 5º, II, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023, ao autorizar que lei complementar estabeleça hipóteses em que o aproveitamento de créditos fique condicionado ao efetivo recolhimento do tributo, inclusive no momento da liquidação financeira da operação.

§5º Lei complementar disporá sobre:

(...)

II – o regime de compensação, podendo estabelecer hipóteses em que o aproveitamento do crédito ficará condicionado à verificação do efetivo recolhimento do imposto incidente sobre a operação com bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou com serviços, desde que:

a) o adquirente possa efetuar o recolhimento do imposto incidente nas suas aquisições de bens ou serviços; ou

b) o recolhimento do imposto ocorra na liquidação financeira da operação; (BRASIL, 1988, art. 156-A, § 5º, II, apud ALEXANDRE; ARRUDA, 2025).

Conforme destacam Alexandre e Arruda (2025), o *split payment* integra a própria lógica estrutural do novo IVA *dual*, funcionando como instrumento de controle arrecadatário e de fortalecimento da não cumulatividade. O sistema busca reduzir o chamado “hiato de conformidade”, isto é, a diferença entre o tributo efetivamente devido e aquele arrecadado pelo Estado.

Na prática, a sistemática tende a operar de forma automatizada, mediante integração entre documento fiscal eletrônico, instituições financeiras e administração tributária. Assim, no momento do pagamento da operação, a parcela correspondente ao IBS e à CBS poderá ser segregada e direcionada automaticamente ao Fisco.

A Lei Complementar nº 214/2025 buscou compatibilizar esse mecanismo com a não cumulatividade plena, prevendo sistemas de controle destinados a evitar retenções superiores ao valor efetivamente devido. Ainda assim, sua operacionalização dependerá de elevado grau de integração tecnológica e adaptação contábil por parte das empresas.

O fornecedor deverá prestar corretamente as informações constantes do documento fiscal eletrônico, permitindo a vinculação entre a operação econômica, a transação de pagamento e os valores de IBS e CBS incidentes. Nos casos em que essa consulta sistêmica não puder ser realizada, a legislação prevê solução subsidiária, com posterior ajuste e restituição do valor excedente eventualmente recolhido.

Para as micro e pequenas empresas prestadoras de serviços optantes pelo Simples Nacional, os impactos do *split payment* são relevantes. Embora o mecanismo possa aumentar a transparência e reduzir inadimplência tributária, também pode afetar diretamente o fluxo de caixa das empresas, sobretudo em atividades intensivas em mão de obra e com reduzido aproveitamento de créditos tributários.

Nesse cenário, empresas como escritórios de advocacia, clínicas, academias, empresas de consultoria e prestadores de serviços intelectuais poderão enfrentar aumento de custos operacionais decorrentes da necessidade de adaptação tecnológica e controle financeiro mais rigoroso. Por essa razão, a implementação do *split payment* deve observar os princípios da simplicidade, proporcionalidade e preservação do tratamento favorecido assegurado constitucionalmente às micro e pequenas empresas

#### **4 IMPACTOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 214/2025 NA CARGA TRIBUTÁRIA DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO SETOR DE SERVIÇOS**

A análise até aqui desenvolvida demonstra que a tributação das micro e pequenas empresas do setor de serviços, mesmo no âmbito do Simples Nacional, já se revela marcada por significativa complexidade interna, especialmente em razão da diversidade de enquadramentos nos Anexos III, IV e V da Lei Complementar nº 123/2006. Verificou-se, ainda, que a Reforma Tributária, inaugurada pela Emenda Constitucional nº 132/2023 e regulamentada pela Lei Complementar nº 214/2025, preservou formalmente o Simples Nacional, mas introduziu nova lógica de tributação do consumo fundada no IBS e na CBS, com impactos diretos sobre a dinâmica econômica das atividades prestacionais.

Nesse contexto, torna-se indispensável examinar, de forma específica, os efeitos concretos da Lei Complementar nº 214/2025 sobre a carga tributária das micro e pequenas empresas do setor de serviços. Isso porque a mera preservação formal do regime favorecido não é suficiente para assegurar, por si só, a manutenção de sua efetividade material. É preciso investigar se a nova sistemática, ao permitir coexistência entre o recolhimento unificado e o aproveitamento de créditos do IBS e da CBS, efetivamente amplia a competitividade das empresas de menor porte ou, ao contrário, gera novos custos operacionais, financeiros e decisórios.

#### 4.1 A SUBSTITUIÇÃO DE TRIBUTOS PELO IBS E PELA CBS E SEUS REFLEXOS NO SIMPLES NACIONAL

A implementação do novo modelo de tributação sobre o consumo, instituído pela Lei Complementar nº 214/2025, promove a substituição de tributos historicamente relevantes, como PIS, COFINS, ICMS e ISS, pelos novos Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS).

No âmbito das micro e pequenas empresas optantes pelo Simples Nacional, essa substituição não ocorre de forma automática ou uniforme, uma vez que o regime simplificado permanece vigente, porém inserido em um novo ambiente tributário. A principal consequência dessa mudança reside na coexistência entre o regime unificado do Simples e o modelo de tributação sobre valor agregado.

Nesse cenário, surgem três efeitos relevantes:

- Redefinição da carga tributária indireta, com possível alteração da composição dos tributos embutidos no DAS;
- Mudança na lógica de incidência, passando de um modelo parcialmente cumulativo para um modelo de não cumulatividade plena;

- Aumento da complexidade decisória, exigindo análise estratégica quanto à permanência ou não no Simples Nacional.

Para o setor de serviços, esse impacto é ainda mais sensível, pois, diferentemente da indústria e do comércio, essas atividades possuem menor cadeia de insumos tributáveis, o que reduz o potencial de aproveitamento de créditos no novo modelo

#### **4.1.1 Possibilidade de Aproveitamento de Créditos e Efeitos na Competitividade**

Um dos pilares do novo sistema tributário é a adoção da não cumulatividade plena, que permite o abatimento de créditos ao longo da cadeia econômica. Esse mecanismo, embora teoricamente neutro, produz efeitos distintos entre os setores da economia.

No caso das micro e pequenas empresas do setor de serviços, a possibilidade de aproveitamento de créditos apresenta limitações estruturais, pois essas atividades são predominantemente intensivas em mão de obra, e não em insumos tributáveis. Como consequência, o volume de créditos recuperáveis tende a ser reduzido.

Além disso, a permanência no Simples Nacional pode restringir o direito ao creditamento, gerando um efeito indireto relevante: empresas optantes pelo regime simplificado podem se tornar menos atrativas para clientes que operam fora do Simples, pois não permitem o aproveitamento integral de créditos de IBS e CBS.

Esse fenômeno pode gerar:

- Perda de competitividade no mercado B2B (*business-to-business*);
- Pressão para migração a regimes não simplificados;
- Reestruturação das cadeias produtivas e contratuais.

Dessa forma, embora o novo sistema prometa maior eficiência econômica, ele pode, paradoxalmente, fragilizar a posição competitiva das micro e pequenas empresas do setor de serviços, caso não haja mecanismos compensatórios adequados.

#### **4.1.2 Simulações Comparativas de Carga Tributária antes e depois da Reforma**

A análise dos impactos da Reforma Tributária sobre as micro e pequenas empresas do setor de serviços exige comparação entre a sistemática atualmente vigente no Simples Nacional e o novo modelo introduzido pela Lei Complementar nº 214/2025. Embora a reforma tenha preservado formalmente o regime favorecido, a possibilidade de recolhimento do IBS e da CBS fora do DAS altera significativamente a dinâmica tributária das atividades prestacionais.

No regime atual, as atividades do setor de serviços submetem-se a diferentes anexos da Lei Complementar nº 123/2006. Serviços contábeis, academias e clínicas médicas podem ser enquadrados no Anexo III; serviços advocatícios, construção civil, vigilância e limpeza, no Anexo IV; e consultorias e auditorias, em regra, no Anexo V, salvo incidência do Fator R.

Com a Reforma Tributária, as micro e pequenas empresas poderão optar pelo recolhimento segregado do IBS e da CBS fora do DAS, mantendo os demais tributos dentro da sistemática simplificada. Além disso, a LC nº 214/2025 criou regimes diferenciados para determinadas atividades prestacionais.

O art. 127 prevê redução de 30% das alíquotas do IBS e da CBS para atividades exercidas por profissionais submetidos à fiscalização de conselho profissional, alcançando serviços advocatícios, contábeis, auditorias, consultorias técnicas e educação física. Já o art. 130 estabelece redução de 60% para determinados serviços de saúde, como clínicas médicas e atividades de assistência à saúde humana.

Por outro lado, atividades como vigilância, limpeza e parte da construção civil tendem a permanecer sujeitas às alíquotas gerais do IBS e da CBS quando houver recolhimento segregado, o que pode gerar impactos financeiros mais expressivos.

Nesse contexto, os serviços advocatícios revelam-se exemplo adequado para demonstrar os efeitos práticos da coexistência entre o Simples Nacional e o recolhimento segregado do IBS e da CBS. Isso porque a advocacia constitui atividade intelectual regulamentada submetida ao Anexo IV da Lei Complementar nº 123/2006 e também contemplada pela redução de 30% prevista no art. 127 da Lei Complementar nº 214/2025.

No sistema atualmente vigente, um escritório de advocacia com receita bruta acumulada nos últimos doze meses de R\$ 300.000,00 enquadra-se na segunda faixa do Anexo IV, submetendo-se à alíquota efetiva de 6,30%. Considerando faturamento mensal de R\$ 25.000,00, o valor devido no DAS corresponde a R\$ 1.575,00, sem inclusão da contribuição previdenciária patronal.

Com a implementação gradual da Reforma Tributária, a empresa poderá optar pelo recolhimento segregado do IBS e da CBS fora do DAS. A simulação realizada na calculadora oficial da Reforma Tributária disponibilizada pela Receita Federal demonstra os efeitos práticos dessa sistemática para os serviços advocatícios enquadrados na redução de 30% prevista no art. 127 da Lei Complementar nº 214/2025.

**Figura 1 – Simulação de cálculo do IBS e da CBS para serviços advocatícios em 2027**

**Operação de Consumo**  
Informações sobre a operação de consumo

Data do Fato Gerador (art. 10 da LC 214/25)  
01/01/2027

Opções  
☐ Bem  
☒ Serviço

Local da Operação (art. 11 da LC 214/25)

UF: BA  
Município: Barreiras

NBS: 113012000  
Descrição: Serviços jurídicos; Serviços de representação e consultoria jurídica em outras áreas do direito, exceto consultoria tributária

**Tributação**  
Informações sobre a tributação

Grupo Principal  
Situação Tributária (CST)  
200 - Alíquota reduzida

Classificação Tributária (cClassTrib)  
200052 - Prestação de serviços de profissões intelectuais

Valor da Base de Cálculo  
R\$ 25.000,00

**Resultado**

**Atenção:** Simulação com dados fictícios. O resultado apresentado não corresponde ao valor real da operação.

| Tributo       | Alíquota | Redução | Valor               | Info |
|---------------|----------|---------|---------------------|------|
| CBS           | 8,4%     | 30%     | R\$ 1.470,00        |      |
| IBS Estadual  | 0,05%    | 30%     | R\$ 10,00           |      |
| IBS Municipal | 0,05%    | 30%     | R\$ 10,00           |      |
| <b>Total</b>  | -        | -       | <b>R\$ 1.490,00</b> | -    |

**Fonte: Receita Federal do Brasil – Calculadora Oficial da Reforma Tributária (2025).**

Na simulação apresentada, considerou-se operação de prestação de serviços advocatícios no valor de R\$ 25.000,00, utilizando as alíquotas fictícias previstas para o período de transição de 2027. O cálculo indicou carga tributária total de R\$ 1.490,00, distribuída entre CBS, IBS estadual e IBS municipal.

A comparação demonstra que a carga tributária simulada aproxima-se daquela atualmente suportada no Simples Nacional. Contudo, a principal mudança não está apenas no valor do tributo, mas na alteração estrutural do sistema. Enquanto atualmente o recolhimento ocorre de forma unificada por meio do DAS, o novo modelo exigirá segregação do IBS e da CBS, maior controle documental, adaptação tecnológica e observância da lógica de não cumulatividade plena.

Além disso, a possibilidade de geração de créditos tributários pode tornar escritórios de advocacia, empresas contábeis, auditorias e consultorias mais atrativos para clientes sujeitos ao regime regular de tributação. Entretanto, como essas atividades possuem estrutura de custos predominantemente concentrada em mão de obra intelectual, o potencial de aproveitamento de créditos pelo próprio prestador tende a ser reduzido.

Desse modo, a Reforma Tributária produz efeitos distintos no setor de serviços. Enquanto determinadas atividades intelectuais regulamentadas e serviços de saúde receberam

mecanismos de mitigação da carga tributária, outros segmentos poderão enfrentar aumento indireto de custos operacionais e maior complexidade administrativa.

Assim, embora a preservação formal do Simples Nacional represente importante garantia constitucional, a implementação do IBS e da CBS fora do DAS tende a exigir das micro e pequenas empresas do setor de serviços maior planejamento tributário, adaptação tecnológica e profissionalização da gestão fiscal.

#### **4.1.3 Riscos de Aumento da Carga Tributária e Desafios para a Efetividade do Tratamento Favorecido**

Um dos principais pontos de preocupação doutrinária refere-se ao risco de esvaziamento do tratamento favorecido constitucionalmente assegurado às micro e pequenas empresas. Embora a Emenda Constitucional nº 132/2023 tenha preservado formalmente o Simples Nacional, a inserção desse regime em um novo sistema pode comprometer sua efetividade prática.

Os principais riscos identificados incluem:

- Aumento indireto da carga tributária, especialmente para empresas com baixa capacidade de geração de créditos;
- Complexificação do regime simplificado, em razão da necessidade de análise comparativa entre regimes;
- Desincentivo à permanência no Simples Nacional, sobretudo para empresas inseridas em cadeias produtivas mais sofisticadas;
- Assimetria competitiva entre empresas optantes e não optantes.

Além disso, há o desafio de compatibilizar o princípio da simplicidade, essencial ao Simples Nacional, com a lógica técnica do IVA, que exige controles mais rigorosos de crédito e débito.

Nesse contexto, a efetividade do tratamento favorecido dependerá da adoção de medidas regulatórias que evitem a sobrecarga tributária e preservem a competitividade das micro e pequenas empresas.

Em síntese, a Lei Complementar nº 214/2025 representa uma transformação estrutural no sistema tributário brasileiro, cujos impactos sobre o Simples Nacional e o setor de serviços exigem análise contínua, crítica e multidisciplinar, a fim de assegurar que os objetivos de

simplificação e justiça fiscal não comprometam a sustentabilidade das micro e pequenas empresas.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A presente pesquisa permitiu compreender que a Reforma Tributária instituída pela Emenda Constitucional nº 132/2023 e regulamentada pela Lei Complementar nº 214/2025 representa uma das mais profundas transformações do sistema tributário brasileiro nas últimas décadas, especialmente no que se refere à tributação sobre o consumo. Embora a reforma tenha como objetivos centrais a simplificação do sistema, a redução da cumulatividade e o aumento da neutralidade tributária, seus impactos sobre as micro e pequenas empresas do setor de serviços revelam-se complexos e multifacetados.

Ao longo do estudo, verificou-se que o Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123/2006, permanece como importante instrumento de concretização do tratamento favorecido assegurado constitucionalmente às microempresas e empresas de pequeno porte. Contudo, a própria estrutura interna do regime já demonstra significativa complexidade, sobretudo em razão da diversidade de enquadramentos tributários nos Anexos III, IV e V aplicáveis ao setor de serviços.

A análise da Lei Complementar nº 214/2025 evidenciou que a preservação formal do Simples Nacional não impede alterações substanciais na dinâmica tributária dessas empresas. A possibilidade de recolhimento segregado do IBS e da CBS fora do DAS, aliada à lógica da não cumulatividade plena e ao sistema de split payment, introduz novo ambiente fiscal marcado por maior tecnicidade, necessidade de controle documental e adaptação tecnológica.

Observou-se, ainda, que os impactos da reforma não serão uniformes dentro do próprio setor de serviços. Atividades intelectuais regulamentadas, como advocacia, contabilidade, auditoria e consultoria técnica, foram contempladas com redução de 30% das alíquotas do IBS e da CBS, enquanto determinados serviços de saúde receberam redução de 60%. Em contrapartida, segmentos como vigilância, limpeza e parte da construção civil tendem a permanecer submetidos às alíquotas gerais do novo sistema, o que pode gerar maior impacto econômico e operacional.

A simulação comparativa realizada com base nos serviços advocatícios demonstrou que, embora a carga tributária nominal possa permanecer próxima à atualmente suportada no Simples Nacional, a principal alteração promovida pela reforma está na mudança estrutural do modelo de arrecadação e creditamento. O novo sistema exigirá das micro e pequenas empresas

maior capacidade de planejamento tributário, análise estratégica e profissionalização da gestão fiscal.

Conclui-se, portanto, que a efetividade do tratamento favorecido constitucionalmente assegurado às micro e pequenas empresas dependerá não apenas da manutenção formal do Simples Nacional, mas também da criação de mecanismos capazes de evitar aumento indireto da carga tributária, excessiva complexidade operacional e perda de competitividade das empresas do setor de serviços.

Por fim, verifica-se que a Reforma Tributária ainda demandará amadurecimento legislativo, regulamentação complementar e consolidação jurisprudencial, sendo indispensável o acompanhamento contínuo de seus efeitos econômicos e jurídicos, especialmente no contexto das micro e pequenas empresas, que representam parcela significativa da atividade econômica e da geração de empregos no Brasil.

## REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito Tributário**. 19. ed. São Paulo: JusPodivm, 2025;

ALEXANDRE, Ricardo; ARRUDA, Tatiane Costa. **Reforma Tributária – EC 132/2023 e LC 214/2025: A nova tributação do consumo no Brasil**. 2. ed. São Paulo: JusPodivm, 2025;

BRASIL. Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. **Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 15 dez. 2006;

BRASIL. Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023. **Altera o Sistema Tributário Nacional**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 20 dez. 2023;

BRASIL. Lei Complementar nº 214, de 2025. **Dispõe sobre a Reforma Tributária e institui o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS)**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF. 2025;

BUENO, Fernanda. **Reforma Tributária: Lei Complementar nº 214/2025 Sumarizada**. E-book. São Paulo, SP. 2025;

CENOFISCO. **Reforma Tributária: Analogia dos Tributos**. E-book. São Paulo, SP. 2025;

FERCOMERCIO SP. **Tributária: Setor de Serviços vai pagar mais impostos**. São Paulo, SP. 2023. Disponível em: <https://www.fecomercio.com.br/noticia/tributaria-setor-de-servicos-vai-pagar-mais-impostos?%2Fnoticia%2Ftributaria-setor-de-servicos-vai-pagar-mais-impostos>. Acesso em: 20 maio 2026;

FERCOMERCIO SP. **Confira 10 prejuízos que a Reforma Tributária pode trazer ao setor de serviços.** São Paulo, SP. 2024. Disponível em: <https://www.fecomercio.com.br/noticia/confira-10-prejuizos-que-a-reforma-tributaria-pode-trazer-ao-setor-de-servicos?%2Fnoticia%2Fconfira-10-prejuizos-que-a-reforma-tributaria-pode-trazer-ao-setor-de-servicos=>. Acesso em: 20 maio 2026;

GUERRA, Fellipe. **Dominando a Reforma Tributária: um guia técnico para contadores e advogados tributaristas.** E-book. 2025;

IOB Notícias. **Reforma tributária impacta no Simples Nacional? Sim, saiba como.** São Paulo - SP, 2025. Disponível em: <https://noticias.iob.com.br/reforma-tributaria-simples-nacional>. Acesso em: 03 maio 2026;

MACHADO, Hugo de Brito. **LC 214/2025 comentada: Reforma Tributária – IBS, CBS e IS.** 1. ed. São Paulo: Atlas, 2025;

MATOS, Gustavo P; MELO, Maria Aldiléia S. **Implementação da reforma tributária no Brasil: impactos, desafios e oportunidades nos próximos 10 anos.** Revista JRG de Estudos Acadêmicos. Palmas, TO. 2025;

LOPES, Marcos N. **E-book Resumo Reforma Tributária.** Goiânia: Objetiva Edições. 2025;

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. **Calculadora Oficial da Reforma Tributária.** Disponível em: <https://piloto-cbs.tributos.gov.br/servico/calculadora-consumo/calculadora/regime-geral>. Acesso em: 24 maio 2026;

VITAL, Weyla da Silva. **A Reforma Tributária: Uma Análise dos Impactos no Regime Simples Nacional para Micro e Pequenas Empresa do Setor de Serviços.** Centro Universitário Afya. Barreiras, BA, 2026.